

4 de maio de 2022

BSM-9/2022

Participantes dos Mercados da B3 – Segmento Listado

**Ref.: Descontinuação do Compartilhamento de Alertas pela BSM, referente às alíneas a e g, do inciso II, do artigo 20, da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 (“RCVM 50”)**

1. Em outubro de 2017, a BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) iniciou o compartilhamento de alertas com os Participantes de operações com indícios de situações representadas pelas alíneas a e g, do inciso II, do artigo 20, da RCVM 50 (“Compartilhamento de Alertas”). O intuito dessa atividade, à época, foi de apoiar os Participantes de mercado do segmento Listado em relação às obrigações trazidas pelas normas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (“PLD/FTP”).

2. O Compartilhamento de Alertas foi motivado pelo dever imposto pelos artigos 6º e 7º, da Instrução CVM nº 301/1999 (posteriormente revogada pela Instrução CVM nº 617/2019 e, mais recentemente, substituída pela RCVM 50), vigente à época, especificando os tipos de indícios e operações que deveriam ser observados pelos agentes de mercado e ratificando a forma de comunicação às autoridades públicas. Tais dispositivos, hoje, estão refletidos nos artigos 20, 22 e 23, da RCVM 50.

3. O que se observa, desde então, nas auditorias realizadas pela BSM, é que os Participantes empreenderam esforços para a implementação dos seus próprios controles no âmbito da PLD/FTP, assim como era esperado pela norma.

Com base em um levantamento realizado pela BSM, em outubro de 2021, envolvendo 63 Participantes<sup>1</sup>, foi constatado que: (i) 100% dos Participantes possuem plataforma sistêmica contratada para a supervisão de PLD/FTP; (ii) 100% dos Participantes possuem filtros de supervisão próprios de PLD/FTP; (iii) 75% dos Participantes utilizam, complementarmente, as informações disponibilizadas pela BSM<sup>2</sup> no respectivo monitoramento de *money pass*<sup>3</sup>; (iv) 52% dos Participantes utilizam sistemas alternativos como ferramenta de supervisão de PLD/FTP; e (v) 48% utilizam sistemas próprios desenvolvidos internamente pelas suas instituições para o cumprimento de seus deveres regulamentares à norma de PLD/FTP.

4. A partir da vigência da Instrução CVM nº 617/2019 (atual RCVM 50), contudo, foi introduzido no ordenamento brasileiro o conceito de Abordagem Baseada em Risco (ABR) no âmbito da PLD/FTP, segundo o qual cada Participante deve possuir uma avaliação de risco personalizada, adequada para os riscos identificados e individualizada para cada situação, avaliação essa que pode variar de acordo com o perfil de seus clientes, produtos oferecidos e volumes operados.

5. Disso decorre que uma solução padronizada, como foi a introdução do Compartilhamento de Alertas disponibilizado pela BSM, passou a ter seu alcance limitado à luz da nova regulação, além do fato de que o Compartilhamento de Alertas se propôs a auxiliar os Participantes em relação às obrigações

---

<sup>1</sup> Representando a totalidade dos Participantes de mercado do segmento Bolsa).

<sup>2</sup> Cada Participante deve avaliar, analisar e tratar as informações enviadas pela BSM de acordo com sua Abordagem Baseada em Risco.

<sup>3</sup> A prática de *money pass* é caracterizada pela transferência de recursos através de operações no mercado de capitais previamente acordadas entre dois indivíduos. O objetivo dessa prática irregular é que, tendo em vista o alto número de operações diárias no mercado de capitais, o *money pass* se “camufla” no meio de operações regulares e dificulte a identificação de sua prática pelas autoridades reguladoras e autorreguladoras.

estabelecidas unicamente em 2 alíneas, de um inciso, de um artigo<sup>4</sup>, sendo que os Participantes ainda deveriam observar o cumprimento de todos os outros dispositivos expressos na norma.

6. Dessa forma, a BSM comunica ao mercado que, conforme alinhamento feito com a CVM e com a Câmara Consultiva de Mercado da BSM, descontinuará o Compartilhamento de Alertas **a partir de 1º de janeiro de 2023**, devendo cada Participante adaptar, até essa data, seus sistemas e controles internos, se assim for necessário, para detecção de operações que apresentem indícios lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, além de realizar as devidas análises, conclusões e comunicações para o COAF, CVM e demais autoridades competentes, quando necessário.

7. A BSM aproveita para reforçar a importância do contínuo aprimoramento de controle dos Participantes no monitoramento, supervisão e análise de operações com indícios de irregularidades no âmbito da PLD/FTP, e ratifica seu papel de autorregulador dos mercados organizados da B3, destacando a relevância do tema em suas auditorias regulares e específicas junto aos Participantes.

8. Oportunamente, serão divulgados eventos ao mercado sobre boas práticas de detecção, tratamento e análise de operações com indícios de atipicidades no âmbito da PLD/FTP.

---

<sup>4</sup> Faz-se, aqui, referência às alíneas a e g, do inciso II, do artigo 20 da RCVM 50, que, por sua vez, refletem, especificamente, às operações cursadas nos mercados organizados da B3 *“realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos”* e *“realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal”*.

9. A BSM se coloca à disposição do mercado para realização de cursos que sejam necessários e demandados pelas instituições e destaca aos Participantes que, para o melhor cumprimento das normas vigentes, devem ser feitos treinamentos aos departamentos envolvidos, como Operações, Produtos, Relacionamento, Risco, *Compliance*, Cadastro, TI, e do envolvimento da alta administração para fixação do tema na condução da cultura organizacional de cada Participante.

10. Nessa linha, a BSM se faz disponível para auxiliar e atender, no que for possível, empresas e pessoas dedicadas ao desenvolvimento de *softwares* destinados ao monitoramento de operações com indícios de irregularidades no âmbito da PLD/FTP, bem como aproveita para informar que a metodologia utilizada para padronização e identificação de operações com indícios de irregularidades está disponível no site da BSM<sup>5</sup>.

11. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM, pelo telefone (11) 2565-6074 ou e-mail [bsm@bsmsupervisao.com.br](mailto:bsm@bsmsupervisao.com.br).

Atenciosamente,

André Eduardo Demarco  
Diretor de Autorregulação

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/Rotina-PLDFT.pdf>.

